



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.589 - RJ (2014/0292333-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
ADVOGADO : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : DARLY CARLOS ZON
PACIENTE : DARLY CARLOS ZON FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE DE EMPRESA ENVOLVIDA EM PROCEDIMENTO FISCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.
3. Ausente nulidade no caso, porquanto verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento.
4. O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal, exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
5. Depreende-se, pela narrativa constante na denúncia, indícios de materialidade e autoria dos pacientes, porquanto, na qualidade de sócios administradores da sociedade, constituíram empresa individual fraudulenta com o fim de eximir ou dificultar a fiscalização e a cobrança de tributos. Inépcia rejeitada.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.589 - RJ (2014/0292333-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
ADVOGADO : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : DARLY CARLOS ZON
PACIENTE : DARLY CARLOS ZON FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Darly Carlos Zon e Darly Carlos Zon Filho, em face do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do delito de falsidade ideológica, por terem, na qualidade de sócios administradores da sociedade IRRIGAZON, constituído empresa individual fraudulenta a fim de se eximir ou dificultar a fiscalização e cobrança de tributos.

Alega o impetrante, em síntese, a incompetência da justiça federal e nulidade dos atos decisórios, inclusive da denúncia ofertada, e inépcia da denúncia por ausência de descrição de fato criminoso.

Sustenta que "*a incompetência ratione materiae é pacífica, se traduz em causa de nulidade absoluta e gera, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, inclusive aqueles de produção da prova por determinação judicial, ainda que ocorridos na fase pré-processual.*" (fl. 11)

A liminar foi indeferida. (fl. 113)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela não concessão da ordem, de ofício.

Informações de 22/07/2016, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, dão conta que o feito de origem foi remetido à Justiça Estadual - Comarca de Linhares, estando concluso para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.589 - RJ (2014/0292333-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Darly Carlos Zon e Darly Carlos Zon Filho, em face do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática do delito de falsidade ideológica, por terem, na qualidade de sócios administradores da sociedade IRRIGAZON constituído empresa individual fraudulenta a fim de se eximir ou dificultar a fiscalização e cobrança de tributos.

Alega o impetrante, em síntese, a incompetência da justiça federal e nulidade dos atos decisórios, inclusive da denúncia ofertada, e inépcia da denúncia por ausência de descrição de fato criminoso.

Sustenta que "*a incompetência ratione materiae é pacífica, se traduz em causa de nulidade absoluta e gera, em consequência, a nulidade dos atos decisórios, inclusive aqueles de produção da prova por determinação judicial, ainda que ocorridos na fase pré-processual.*" (fl. 11)

De início, cumpre salientar que, com a declinação de competência para a Justiça Estadual, a análise acerca da incompetência do Juízo encontra-se prejudicada.

No que concerne à nulidade dos atos até então praticados e da denúncia apresentada, verifica-se que o juízo ratificou os atos não meritórios até então praticados, tendo apenas intimado as partes para a apresentação de novas alegações finais ou de novos requerimentos, estando os autos conclusos para julgamento. Assim, não há que se falar em nulidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DENÚNCIA PERANTE A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI ESTADUAL 6.806/07). SUSPEITA DE CRIME COMETIDO POR ORGANIZAÇÃO DIRECIONADA PARA O COMETIMENTO DE DELITOS DE PISTOLAGEM QUE NÃO SE CONFIRMOU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recorrente foi denunciado perante o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió, especializada em crimes praticados por organizações criminosas (Lei Estadual 6.806/07), por suspeita de ter o delito sido cometido por organização voltada para a prática de crimes de 'pistolagem'. Não se confirmando o fato, o Juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para a 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, que ratificou os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrutórios praticados (oitiva de testemunhas, mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas).

2. Inexiste nulidade a ser declarada, pois os atos eram de caráter instrutório e não decisório, tendo sido ratificados posteriormente, pelo juízo competente.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a modificação da competência não invalida automaticamente a prova regularmente produzida. Destarte, constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados.

4. Não se verifica qualquer nulidade na ratificação de atos decisórios não meritórios, como no caso, pois a ratificação consiste na validação desses atos pelo juízo competente, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo, uma vez que o processo seguiu seus trâmites normais e a pronúncia foi proferida pelo juízo competente.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1453601/AL, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

No que tange à inépcia da denúncia por ausência de descrição de crime, assim narra a inicial: (fls. 13/18)

Depreende-se dos elementos de convicção que instruem presente que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da sociedade empresária IRRIGAZON - Comércio, Representações de Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda.' praticaram conduta penalmente relevante contra a fé pública consistente na constituição fraudulenta da empresa individual R.H. DOS SANTOS COMÉRCIO DE IRRIGAÇÃO LTDA, em nome de interposta pessoa, em sucessão e.com o fim de eximir ou dificultar a fiscalização e cobrança de tributos sonegados pelo contribuinte IRRIGAZON.

Conforme apurado pela Receita Federal do Brasil durante operação fiscal iniciada em 28/12/2006, a empresa manteve-se estabelecida na Avenida Augusto Calmon. nº 1.178. Centro. Linhares/ES, até o ano de 2004 sendo,que. em razão da crise econômico-financeira e das dívidas por ela contraídas, transferiu sua sede para o Rua Rio Grande do Norte, s/n, Aviso, Linhares/ES. permanecendo assim ativa sem,entretanto, nunca ter ali funcionado.

Constatou-se ainda que no endereço anteriormente utilizado como depósito pela empresa IRRIGAZON foi constituída a empresa E.H. DOS SANTOS, em nome de Edvaldo Henrique dos Santos, continuando assim, em sucessão àquela, a exploração da atividade social, sob firma individual, inclusive fazendo uso do mesmo nome de fantasia (VETAGRO).

Durante as diligências junto à empresa fiscalizada, verificou-se que Edvaldo Henrique dos Santos, que figura como titular da empresa E.H.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS SANTOS, na verdade era caseiro do Clube da Vetagro, de propriedade do denunciado Darly Carlos Zon, onde trabalhou entre os anos de 2003 até 2007, sendo pessoa humilde e de poucos recursos, além de ter cursado somente até a sexta série primária.

Registra-se que tanto a IRRIGAZON quanto empresa E.H. DOS SANTOS eram efetivamente administradas pelos denunciados Darly Carlos Zon e Darly Carlos Zon Filho, que nelas exerciam atividades de gerência e tinha conhecimento da constituição fraudulenta da última.

Desta forma, apurou-se que Edvaldo Henrique dos Santos emprestou seu nome como "testa de ferro" para que o denunciado Darly Carlos Zon, proprietário de fato da empresa E.H. DOS SANTOS, pudesse continuar exercendo a atividade comercial anteriormente desenvolvida pela IRRIGAZON e assim, impedir ou dificultar a cobrança e a fiscalização dos tributos sonegados por tal empresa.

Entretanto, extrai-se que o denunciado Edvaldo Henrique dos Santos tinha pleno conhecimento dos fatos inerentes à constituição fraudulenta da empresa E.H. DOS SANTOS, participando ativamente da fraude, inclusive se apresentando como verdadeiro proprietário quando solicitado pela fiscalização empreendida na empresa.

Igualmente, o denunciado Arcendino Teixeira de Moraes, que prestou serviços de contabilidade para a empresa Irrigazon e E.H. DOS SANTOS, além de ter pleno conhecimento dos procedimentos fraudulentos adotados, participou de maneira ativa em tais procedimentos, sendo quem solicitava a Edvaldo Henrique dos Santos que assinasse os documentos contábeis da empresa em que constava como titular.

Sendo assim, autoria e materialidade estão amplamente comprovadas sendo inevitável o recebimento da denúncia e a ulterior condenação dos acusados.

3. Da Individualização das Condutas

1. DARLY CARLOS ZON, agindo com vontade livre e consciente, constituiu fraudulentamente a pessoa jurídica E.H. DOS SANTOS em nome de interposta pessoa, sob a firma individual de Edvaldo Henrique dos Santos, inserindo declaração falsa nos documentos constitutivos da empresa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2. DARLY CARLOS ZON FILHO, agindo com vontade livre e consciente, constituiu fraudulentamente a pessoa jurídica E.H. DOS SANTOS em nome de interposta pessoa, sob a firma individual de Edvaldo Henrique dos Santos, inserindo declaração falsa nos documentos constitutivos da empresa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

3. ARCENDINO TEIXEIRA DE MORAES, exercendo a função de contador e agindo com vontade livre e consciente, concorreu para a constituição fraudulenta da pessoa jurídica E.H. DOS SANTOS em nome de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposta pessoa, sob a firma individual de Edvaldo Henrique dos Santos, inserindo declaração falsa nos documentos constitutivos da empresa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. EDVALDO HENRIQUE DOS SANTOS, agindo com vontade livre e consciente, funcionando como interposta pessoa, concorreu para a criação fraudulenta da pessoa jurídica E.H. DOS SANTOS em seu nome e constituída sob sua firma individual, inserindo declaração falsa nos documentos constitutivos da empresa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. Do Enquadramento Legal

Dessa forma, ambos praticaram a conduta delitiva descrita no artigo 299, do Código Penal, devendo ser sancionados com as penas a ele cominadas.

O Tribunal a quo assim se pronunciou: (fls. 86/87)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. DENEGACÃO DA ORDEM.

I - Não afastada, de plano, a possibilidade de a falsidade sob apuração, relativa à declaração, em tese, falsa no conteúdo de alteração contratual de empresa comercial, ter dado ensejo a débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Justificada, na fase inicial da persecução penal, o interesse da União. Tese de incompetência absoluta da Justiça descrição dos fatos na peça vestibular só é insuficiente quando não possibilita o exercício da ampla defesa pelo réu. Neste caso, a peça vestibular impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam os pacientes, sócios administradores de empresa, ao fato que lhes é imputado, possibilitando-lhes compreender o teor da acusação e exercer suas defesas.

III - Ordem denegada

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a denúncia descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada aos pacientes, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida.

Com efeito, depreende-se da narrativa da denúncia, indícios de materialidade e autoria dos pacientes DARLY CARLOS ZON e DARLY CARLOS ZON FILHO, porquanto, na qualidade de sócios administradores da sociedade IRRIGAZON, constituíram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa individual fraudulenta com o fim de eximir ou dificultar a fiscalização e a cobrança de tributos.

Apurou-se, ainda, que Edvaldo Henrique dos Santos emprestou seu nome como "testa de ferro" para que o denunciado Darly Carlos Zon, proprietário de fato da empresa E.H. DOS SANTOS, pudesse continuar exercendo a atividade comercial anteriormente desenvolvida pela IRRIGAZON e assim, impedir ou dificultar a cobrança e a fiscalização dos tributos sonegados por tal empresa.

O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, *caput*, do Código Penal exige dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Assim, também há descrição suficiente da prática de crime, nesse ponto, porquanto a declaração falsa na alteração contratual da empresa teria dado ensejo a débitos relativos a tributos, afastando-se, assim, a tese de inépcia da denúncia.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0292333-5

HC 308.589 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001976820094025004 00071582620144020000 1976820094025004 200950040001970
201402010071587 71582620144020000 9285201402010071587

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
ADVOGADO	: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: DARLY CARLOS ZON
PACIENTE	: DARLY CARLOS ZON FILHO
CORRÉU	: ARCENDINO TEIXEIRA DE MORAES
CORRÉU	: EDVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.